



# CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Rua Santo Antonio, 231, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120.  
Fone PABX (41) 3213-2700



Ofício Circular nº 002/2010

Curitiba, 16 de março de 2010.

Referência: Boletim de Ocorrência e Termo Circunstanciado.

Esta Corregedoria Geral, considerando o contido nos incisos XIII e XV do artigo 27 da Lei Complementar 89/2001, determina o cumprimento imediato das disposições constantes na Instrução Normativa nº 002/09 – CGPC, atentando-se para o disposto nos artigos 33 a 46 da Seção II, que se refere ao Boletim de Ocorrência e do Termo Circunstanciado, sob pena de responsabilização administrativa.

Outrossim, informamos que a referida Instrução Normativa, bem como as referidas Leis estão disponíveis no site da Polícia Civil do Estado do Paraná e da Corregedoria Geral da Polícia Civil.

Atenciosamente,

**CHARIS NEGRÃO TONHOZI**  
Corregedora-Geral da Polícia Civil



# CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Rua Santo Antonio, 231, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120.

Fone PABX (041) 3213-2700.



## Seção II DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 33. As unidades policiais informatizadas da polícia civil deverão, obrigatoriamente, proceder à lavratura do TCIP (termo circunstanciado de infração penal) no sistema unificado de registro de ocorrência, fazendo remessa ao Juízo competente, apenas das peças referentes ao respectivo termo, sendo permitido proceder de maneira diversa, desde que, justificadamente, e acompanhado da via digitada no sistema BOU (boletim de ocorrência unificado) do TCIP, abolindo-se no âmbito das unidades informatizadas os registros e numerações fora do sistema (offline), para todas as ocorrências.

Art. 34. A numeração do TCIP reproduzirá a mesma do BOU no sistema informatizado.

Art. 35. O modelo do termo de compromisso informatizado é parte integrante do TCIP, sendo vedada à utilização de modelo fora do sistema (off-line).

Art. 36. O TCIP deverá ser encaminhado ao Juízo respectivo com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis, período necessário ao saneamento de eventual deficiência quanto à instrução dos mesmos, realização da distribuição criminal, emissão de certidões e demais atos administrativos internos.

Art. 37. Na impossibilidade de atendimento do prazo acima, o respectivo TCIP deverá se fazer acompanhar da justificativa da autoridade policial responsável.

Art. 38. O encaminhamento dos TCIP's se dará através do livro de registro, constando obrigatoriamente nº do TCIP, natureza da infração penal, nome das partes envolvidas, data e horário da audiência e relação dos objetos que porventura o acompanhem.

Art. 39. As ocorrências apresentadas pela polícia militar, mediante dados em formulário manuscrito, com numeração de protocolo referente às infrações penais, deverão ser lançados no sistema BOU, sempre com indicação em campo próprio do sistema informatizado a numeração inicial de protocolo da polícia militar para efeito de remessa do inquérito policial ao Juízo.

Art. 40. Os procedimentos de polícia judiciária (auto de prisão em flagrante, inquérito policial, boletim de ocorrência circunstanciada, auto de apreensão de adolescente infrator e termo circunstanciado de infração penal) deverão iniciar somente mediante prévio registro no sistema informatizado BOU, devendo ser justificado em caso de impossibilidade, sem prejuízo da posterior inserção no sistema, sendo o responsável direto pela lavratura do procedimento e o administrador da unidade, co-responsáveis pela correta inclusão dos dados.

Art. 41. Uma vez conhecido o autor ou autores do fato, será preenchido o termo circunstanciado de infração penal e remetido incontinenti ao Juizado Especial Competente.

Parágrafo único. Tratando-se de autoria desconhecida, o fato será registrado no Boletim de Ocorrência Unificado, no sistema informatizado, e investigado pela unidade competente.

Art. 42. Ao autor do fato que se comprometer em comparecer ao Juizado posteriormente, a Autoridade Policial determinará a lavratura do termo de compromisso, onde constará dia, hora e local de comparecimento, encaminhando-se o respectivo procedimento ao Juizado com a antecedência necessária para seu devido registro.

Art. 43. Havendo conexão de crime de menor potencial ofensivo com outro da competência do juízo comum, deverá ser adotado o procedimento previsto no CPP, ou seja, autuação em flagrante ou instauração de inquérito policial através de portaria, conforme o caso.

Art. 44. A Autoridade Policial deverá atentar-se da ocorrência de infração penal com pena máxima superior a 2 (dois) anos, ocasião em que, lavrará Auto de Prisão em Flagrante.

Art. 45. Quando da lavratura de termo circunstanciado de infração penal ou auto de prisão em flagrante delito em que a infração esteja relacionada ao consumo ou tráfico de drogas, a Autoridade Policial deverá atentar para o preceito legal disposto no art. 72 da Lei nº 11.343/065.

Art. 46. Independentemente da natureza penal, o simples comparecimento da vítima solicitando verbalmente providências da autoridade policial, nos casos absorvidos pela Lei 9.099/95, já traduz sua vontade de ver o autor do fato criminalmente responsabilizado.

Parágrafo único. As autoridades policiais deverão abolir as denominadas "audiências prévias" ou de "composição informal", entre noticiantes e noticiados, ainda que com fins pedagógicos ou dilatatórios.

Referências da Seção II, Capítulo V, Título I

Lei 11.343/06 - Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.